



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600348-31.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600348-31.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AL15938, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AL15938, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE ATINGIU REDUZIDO MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha de Edjane Balbino dos Santos relativas à eleição de 2024, determinando a devolução de R\$ 70,00 (setenta reais) ao erário.

2. A sentença considerou a existência de inconsistências como ausência de extratos definitivos da conta do Fundo Partidário e omissão de despesas identificadas por meio de confronto com notas fiscais.

3. A recorrente alegou que a irregularidade apontada não compromete a análise das contas, sendo desproporcional a desaprovação diante do baixo valor envolvido, e pleiteou a aprovação com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, mantendo-se a devolução do valor apontado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas; (ii) analisar se o valor ínfimo envolvido autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência dos extratos definitivos não comprometeu a análise da movimentação financeira da campanha, conforme permitido pelo art. 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Quanto às notas fiscais omitidas, ainda que a recorrente alegue desconhecimento e que solicitou o seu cancelamento, tal fato não afasta a irregularidade.

8. Por outro lado, diante do valor ínfimo envolvido, que representa apenas 0,46% das despesas totais, aplica-se o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual irregularidades de pequeno vulto (até 10% do total e abaixo de 1.000 UFIRs) não ensejam desaprovação das contas (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE e AgR-AREspE nº 0606974-06/SP).

9. Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitem a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da devolução do valor apontado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido. Contas de campanha aprovadas com ressalvas, mantida a determinação de devolução de R\$ 70,00 (setenta reais) ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "As irregularidades de pequena relevância na prestação de contas de campanha, desde que correspondam a percentual ínfimo do total de despesas contratadas e não configurem má-fé ou desvio de finalidade, autorizam a aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, g, e 57, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo-se, por outro lado, a obrigação de devolução do montante R\$ 70,00 (setenta reais) ao Tesouro Nacional, conforme o voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDJANE BALBINO DOS SANTOS em face da sentença id. 10245092, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou a devolução de R\$ 70.00 (setenta reais) ao erário.
2. Consta da sentença que *"Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência dos extratos definitivos da conta Fundo Partidário, divergência, mesmo que ínfima, entre valor de nota e o efetivamente lançamento em demonstrativo e transferência de recurso público equivocada para conta do partido, apesar de posterior regularização em sede de diligência. Ademais, foi identificado a existência de omissão de despesas em batimento realizado mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais em infringência ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.
3. Alega a recorrente que *"não houve fator impeditivo para a análise das contas, apontando para uma despesa que a própria Recorrente não só desconhece, mas como provocou os órgãos de justiça para que apure, em sede investigatória"*.
4. Aduz que a ausência de um único documento, de caráter meramente formal, não compromete a transparência ou a lisura da prestação de contas, especialmente em contexto em que não há indicativo de utilização irregular de recursos.
5. Pretende a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o valor ínfimo a ser devolvido.

6. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, mantendo-se, no entanto, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância apontada como irregular (R\$ 70,00)
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. As contas da recorrente foram desaprovadas em razão de: a) ausência de extratos definitivos da conta Fundo Partidário; e, b) omissão de registro de despesas que foram identificadas em batimento realizado mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, mais especificamente as notas emitidas por J A F FILHO AUTOPECAS ME, no valor de R\$70,00 (setenta reais), nos moldes do art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo id. 10245086 e na sentença combatida.
10. Pertinente aos extratos, ainda que não sejam definitivos, foi plenamente possível verificar a veracidade e conformidade da movimentação financeira daquele período, motivo pelo qual não houve comprometimento da higidez das contas quanto a este item.
11. De outra banda, quanto às notas emitidas por J A F FILHO AUTOPECAS ME, verifica-se a omissão de despesas cujo registro era obrigatório.
12. Embora a prestadora procure justificar a omissão das referidas despesas por meio da alegação de desconhecimento, argumentando que não contratou tais serviços e que solicitou o cancelamento das notas fiscais, tal afirmação não é suficiente para afastar a irregularidade.
13. É que, a despeito do alegado pela recorrente, a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais, de modo que não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), resta caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução 23.607/2019).
14. No entanto, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, trata-se de irregularidade inexpressiva no conjunto da prestação de contas, cujo valor (R\$ 70,00) corresponde a apenas 0,46% do total das despesas contratadas (R\$ 17.913,26), o que justifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovar as presentes contas com ressalvas.
15. É oportuno pontuar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou precedente acerca da aplicabilidade dos referidos princípio, concluindo que ela "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.
16. O pleito recursal de aprovação das contas merece, portanto, provimento. Entretanto, sem se tratando de recursos públicos cuja aplicação não foi regularmente demonstrada, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao erário do montante pertinente.

17. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo-se, por outro lado, a obrigação de devolução do montante R\$ 70,00 (setenta reais) ao Tesouro Nacional.
18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator